



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006056

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2233122-49.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Catanduva, em que são embargantes NEOMILLE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DE CERRADINHO AÇÚCAR, ETANOL E ENERGIA S.A.) e NEIDE SANCHES FERNANDES, é embargado ANDRELA UNIÃO AGRÍCOLA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CELSO A. REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 2233122-49.2024.8.26.0000/50000.

Comarca: Catanduva

Embargtes: Neomille S.a. (Atual Denominação Social de Cerradinho Açúcar, Etanol e Energia S.a.) e Neide Sanches Fernandes

Embargado: Andreia União Agrícola Ltda.

Interessados: Orival Andreia e Idalina de Matos Andreia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INTUITO INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando há obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial, bem como para corrigir erro material, não se admitindo a oposição com intuito infringente. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Não caracterizada uma das hipóteses acima indicada, descabe acolhimento da questão embargada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO N.º 2.416.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. Acórdão de fls. 194/198 que, deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, por votação unânime.

O embargante sustenta a existência de omissão, consistente na adoção de premissa equivocada para dar fundamento a decisão.

É O RELATÓRIO.

Civil: Prescreve o artigo 1.022 do Código de Processo

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento

*de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."*

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, objetivando o aprimoramento do julgado para complementá-lo ou aclarar decisões que padeçam dos vícios ora enumerados. Excepcionalmente, ainda, admitem-se os embargos declaratórios com caráter infringente quando detectado erro material manifesto.

O excelso Superior Tribunal de Justiça já decidiu: *"A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária".* (STJ, 3.^a T., EDcl no AgRg no AREsp n. 553.180/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. em 6.10.2015, Dje de 15.10.2015.).

O § 2.º do art. 1.023 e o § 4.º do art. 1.024 do Código de Processo Civil confirmam essa possibilidade, pondo fim a qualquer tipo de discussão doutrinária sobre a aptidão de os embargos de declaração modificarem a decisão embargada.

Na espécie, inexistente contradição, obscuridade e omissão, já que o v. acórdão expressamente aponta as razões para reforma da decisão agravada, tendo enfrentado a matéria em debate, fundamentado-a.

Concluindo, não cabe o manejo dos embargos de declaração contra julgado formalmente perfeito.

Ante o exposto, ***rejeita-se os embargos de declaração.***

CELSONO A. REZENDE
Relator